

## HOMOFOBIA E DISCRIMINAÇÃO NO SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DA CÂMARA – PLC N° 122, DE 2006

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 122, de 2006, elaborado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), juntamente com mais de 200 organizações afiliadas, espalhadas por todo o país, “determinando sanções às práticas discriminatórias em razão de orientação sexual das pessoas”.

Ao texto do PLC N° 122/2006 foram apensados outros Projetos de Lei de conteúdo semelhante, como obriga o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No transcorrer dos debates, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, aprovou um “Substitutivo” ampliando o tratamento “protetivo” dado a outros grupos sociais e “minorias”, ou seja, reconheceu-se que legislação brasileira que pune os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, entre outras discriminações, como se verá a frente, deveria ser ampliada para agregar punições contra a prática de homofobia.

Na Câmara dos Deputados, apresentado, pela Deputada Lara Bernardes-PT, o Projeto de Lei foi aprovado com o n° 5003, de 2001.

O Substitutivo aprovado pela CCJC, conforme anotou o Relator, **Deputado Luciano Zica, do PT/SP**, foi o resultado dos seguintes Projetos de Lei:

**Projeto de Lei n° 5.003, de 2001** “Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas”;

**Projeto de Lei n° 0005 de 2003**,  
“Altera os arts. 1° e 20 da Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3° do art. 140 do Código Penal, para incluir a punição por discriminação ou preconceito de gênero e orientação sexual”; ambos da **Deputada Lara Bernardes, do PT/SP**;

**Projeto de Lei n 3770 de 2004**, de autoria do **Deputado Eduardo Valverde-PT-RO**, que “Dispõe sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e dá outras providências”.

**Projeto de Lei n 3.143 de 2004**, de autoria da **Deputada Laura Carneiro-DEM/RJ**, que “Altera a Lei n 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor”.

**Com esse intuito, procederam-se alterações nas seguintes Leis:**

Lei n° 7.716 de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor

§ 3°, do art. 140, do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

Art. 5°, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei 5452, de 1° de maio de 1943,.

As alterações foram consolidadas em um “Substitutivo”, apresentado pelo Relator da matéria na CCJC, Deputado Luciano Zica- PT/SP. Aprovado **unanimemente** pelo CCJC e pelo Plenário da Câmara dos Deputados, a Proposição, ainda no ano de 2006, foi encaminhada para o Senado Federal, não tendo sido aprovada, até o momento.

## **DE QUE TRATA A LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.**

A lei pune (ou permite a punição pelo Estado) a discriminação e o preconceito de:

- a) raça;
- b) cor;
- c) etnia;
- d) religião;
- e) procedência nacional;

**Com a aprovação do PLC Nº 122, de 2006, pelo Senado Federal, a Lei nº 7.716/89, mencionada, passará a punir também a discriminação e o preconceito de:**

- f) gênero;
- g) sexo;
- h) orientação sexual;
- i) identidade de gênero.

### **Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989**

#### LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

#### **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.**

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, **f) gênero; g) sexo; h) orientação sexual; i) identidade de gênero.**

. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 2º (Vetado).

**Art. 3º** Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

**Art. 4º** Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

**Art. 5º** Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

**Art. 6º** Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

**Art. 7º** Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

**Art. 8º** Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

**Art. 9º** Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

**Art. 10.** Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

**Art. 11.** Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

**Art. 12.** Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

**Art. 13.** Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

**Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.**

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

**Art. 15. (Vetado).**

**Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.**

**Art. 17. (Vetado).**

**Art. 18.** Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

**Art. 19. (Vetado).**

**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, **f) gênero; g) sexo; h) orientação sexual; i) identidade de gênero** ou procedência nacional. *(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

**§ 1º** Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. *(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

**§ 2º** Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: *(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

**§ 3º** No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: *(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

**§ 4º** Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *(Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)*

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

**De que trata a Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989.**

A lei pune (ou permite a punição pelo Estado) a discriminação e o preconceito de:

- a) raça;
- b) cor;
- c) etnia;
- d) religião;
- e) procedência nacional;

**Com a aprovação do PLC Nº 122, de 2006, pelo Senado Federal, a Lei nº 7.716/89, mencionada, passará a punir também a discriminação e o preconceito de:**

- f) gênero;
- g) sexo;
- h) orientação sexual;
- i) identidade de gênero

**Código Penal – Como é Injúria**

***Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:***

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º- Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

### **PLC Nº 122- Como ficará Injúria**

#### **Art. 140 – (...)**

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, **gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero**, ou a condição de pessoa Idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

### **CLT – Como é**

***Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.***

### **PLC Nº 122- Como ficará**

***“Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.***

*Parágrafo único.* Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de **acesso a relação de emprego, ou sua manutenção**, por motivo de sexo, orientação sexual e identidade de gênero, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade,ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição”.